



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

**PARECER SIMPLES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DE N.º. 018/2025.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF).

PROCESSO N.º.: 030/2025-PMSFX (que capeia Projeto de Lei de n. 006/2025-GAP/PMSFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a desafetação de áreas públicas de uso comum do povo, localizadas na sede do Município de São Félix do Xingu/PA, e dá outras providências.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, datado de 08 de setembro de 2025, que tem por objetivo autorizar a desafetação de áreas públicas originalmente destinadas ao uso comum do povo, localizadas na sede do Município de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Conforme a exposição de motivos, as áreas objeto da desafetação correspondem a trechos de vias públicas (ruas) que, há muitos anos, foram ocupadas e consolidadas com edificações residenciais, sendo hoje utilizadas por moradores locais.

1.3. As áreas estão assim descritas:

- Trecho da Rua Visconde de Tamandaré, Quadra 318, Setor 3 – área de 872,26 m²;
- Trecho da Rua Manoel Moura, Quadra 204, Setor 2 – área de 727,11 m²;

APROVADO
Em: 09/10/2025



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

- Trecho da Rua Visconde de Tamandaré, Quadra 319, Setor 3 – área de 1.066,44 m².

1.4. O projeto justifica que, por se tratarem de bens públicos de uso comum do povo, não é possível a regularização fundiária pela via da usucapião, sendo necessária a desafetação formal por meio de lei, para que possam ser convertidos em bens dominicais e, posteriormente, regularizados pela Administração Pública.

1.5. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.

1.6. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 19 de setembro de 2025, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. *Da iniciativa e competência.*

2.1.1. A matéria é de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme previsto no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, e no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de ato relativo à administração e disposição de bens públicos municipais.

2.1.2. A competência legislativa do Município está amparada pelo art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e administrar os bens públicos de sua propriedade.

2.1.3. Portanto, a iniciativa e competência estão devidamente atendidas.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2.2. ***Da legalidade e constitucionalidade.***

2.2.1. O projeto observa os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF/88) e está de acordo com as normas de direito administrativo e patrimonial aplicáveis aos bens públicos.

2.2.2. A desafetação consiste no ato legislativo que altera a destinação jurídica de um bem público, retirando-lhe a condição de uso comum do povo (como ruas, praças e estradas), para convertê-lo em bem dominical, passível de alienação ou regularização.

2.2.3. A Constituição Federal, em seu art. 100 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), define que os bens públicos de uso comum do povo são inalienáveis enquanto conservarem essa qualificação, sendo a lei o instrumento necessário para a sua desafetação.

2.2.4. Assim, somente por meio de lei específica é possível autorizar a desafetação, o que torna o instrumento ora proposto juridicamente adequado e indispensável para viabilizar a regularização fundiária das áreas consolidadas.

2.2.5. Ressalte-se que o projeto não implica alienação imediata, mas apenas a mudança da natureza jurídica dos bens, o que é requisito prévio e essencial para eventual regularização futura, de acordo com o interesse público e os critérios urbanísticos vigentes.

2.2.6. A medida atende, ainda, ao interesse social dos moradores que há anos residem nessas áreas, promovendo segurança jurídica e regularização urbanística, em consonância com os princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, e art. 5º, XXIII, da CF).

2.2.7. Dessa forma, a proposta **não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.**

2.3. ***Da técnica legislativa e redação.***

2.3.1. O projeto de lei foi apresentado sob forma adequada, observando o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, quanto à estrutura e clareza dos dispositivos.

2.3.2. A redação é coerente, objetiva e compatível com a boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos de clareza, precisão e unidade temática.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

2.3.3. No mais, o projeto está **corretamente redigido** e apto à tramitação.

2.4. **Da necessidade e interesse público.**

2.4.1. A proposta se mostra necessária e conveniente ao interesse público, tendo em vista que as áreas objeto da desafetação encontram-se ocupadas e consolidadas há muitos anos, sendo inviável sua retomada pelo Município sem causar prejuízo social e urbano.

2.4.2. Por outro lado, a ausência de desafetação impede a regularização dominial dos ocupantes, já que os bens públicos de uso comum do povo não são passíveis de usucapião, conforme art. 183, §3º, da Constituição Federal.

2.4.3. A aprovação do projeto permitirá que o Poder Executivo adote medidas de regularização fundiária, conferindo segurança jurídica aos ocupantes, além de ordenar o uso do solo urbano, conforme os princípios da função social da cidade (art. 182, CF/88) e da gestão democrática do território municipal.

2.4.4. A iniciativa, portanto, corrige uma distorção histórica e reforça o compromisso da Administração com a legalidade, justiça social e planejamento urbano responsável.

2.5. Desta maneira, há visível preenchimento dos requisitos legais.

2.6. Assim, é de nosso entender que tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual.

3. DO PARECER.

3.1. **Logo, a comissão permanente de legislação e justiça e redação final entende e é de parecer favorável à aprovação do presente projeto de lei.**



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
SALA DAS COMISSÕES

3.2. Em razão do exposto, exaramos parecer favorável em relação ao projeto de lei sob análise, já que em tramitação regular e para a continuidade do processo legislativo analisamos os aspectos constitucionais legais e jurídicos.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela aprovação ao Projeto de Lei nº 006/2025-GAP/PMSFX, em razão da inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria de competência exclusiva do Executivo, e, por gerar impacto financeiro sem previsão orçamentária.

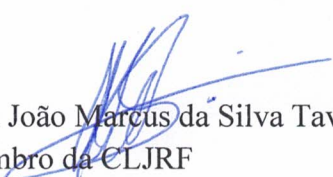
Sala das Comissões em 02 de outubro de 2025.

RELATOR: Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB).

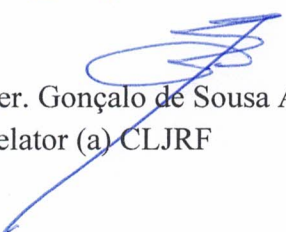
Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: Pela aprovação ao Lei nº 006/2025-GAP/PMSFX.



Ver. (a) Ver. (a). Gêrsica da Silva Magalhães (PODEMOS)
Presidente CLJRF



Ver. João Marcus da Silva Tavares (PP)
Membro da CLJRF



Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Relator (a) CLJRF